



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000306/2006-61
Recurso nº 164.890 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.633 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 DE NOVEMBRO DE 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Anos-calendário: 2003, 2004, 2005.

EMENTA: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

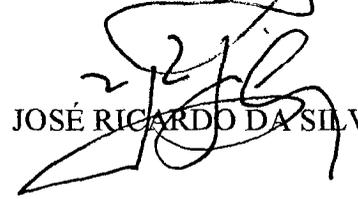
Aplica-se ao ato administrativo de lançamento de ofício, não definitivamente julgado, lei superveniente que comine ao sujeito passivo penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da irregularidade, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício


WALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 1478), submetido à apreciação deste Colegiado, em face do Acórdão nº 12-16.520, de 10/10/2007, proferido pela – 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro, I - RJ, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a exigência da Multa Isolada por falta de pagamento da parcela estimativa de IRPJ e CSLL, reduzindo o valor da exigência para R\$414.536,06 e R\$ 188.920,96, respectivamente.

Nos autos do processo em epígrafe constam Autos de Infração (fls. 1240/1286), formalizados para constituição dos créditos tributários no total de R\$13.907.515,09, sendo:

<i>IRPJ -</i>	<i>R\$ 8.861.839,84</i>
<i>CSLL -</i>	<i>R\$ 3.250.315,87</i>
<i>PIS -</i>	<i>R\$ 123.976,87</i>
<i>COFINS -</i>	<i>R\$ 439.678,71</i>
<i>Multa Isolada (IRPJ) -</i>	<i>R\$ 1.231.703,80</i>
<i>Multa Isolada (CSLL) -</i>	<i>R\$ 566.761,30</i>

Os lançamentos de ofício decorrem de procedimento fiscal abrangendo os anos-calendário 2003, 2004 e 2005, com a exigência do IRPJ e tributação reflexa, por entender a fiscalização que a empresa incorreu nas seguintes irregularidades:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Valor Tributável</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>75,00</i>	<i>R\$ 1.307.060,98</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>75,00</i>	<i>R\$ 2.357.001,71</i>

Enquadramento legal:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do RIR/99.



002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS –
GLOSA DE DESPESAS

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Valor</i>	<i>Tributável</i>
31/12/2004	150,00	R\$ 26.237.945,97	
31/12/2005	150,00	R\$ 43.204.929,15	

Enquadramento legal:

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

003 – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS –
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Valor</i>	<i>Tributável</i>
31/12/2004	150,00	R\$ 15.301.499,17	

Enquadramento legal:

Art. 9º DA Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 340, do RIR/99.

004 – RECEITAS OPERACIONAIS – LUCRO ARBITRADO –
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Valor</i>	<i>Tributável</i>
31/03/2003	75,00	R\$ 158.355,32	
30/06/2003	75,00	R\$ 215.957,03	
30/09/2003	75,00	R\$ 178.631,44	
31/12/2003	75,00	R\$ 503.372,38	

Enquadramento legal:

Art. 532 do RIR/99.

005 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Data *Valor Multa*
Isolada

31/01/2003 a 31/12/2003 *R\$ 1.231.703,80*

Enquadramento legal:

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

O contencioso administrativo foi instaurado mediante apresentação, tempestiva, da Impugnação aos lançamentos de ofício (fls. 1323/1271), tendo a contribuinte alegado o que segue:

a) cerceamento ao direito de defesa, requerendo a anulação dos lançamentos de ofício, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);

b) vícios do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e das suas prorrogações, mencionando os arts. 7º, inciso I, 23 e 59, inciso I, do PAF; as Portarias SRF nºs 1.265/99 e 3.007/01 (arts. 7º, inciso VIII, 13, § 1º, e 20); art. 196 e parágrafo único, do CTN;

c) impossibilidade de cobrança da multa isolada por falta do recolhimento mensal das estimativas a título de IRPJ e de CSLL após o encerramento do ano-calendário, quando somente é exigível o valor dos tributos efetivamente devidos;

d) considerando que se trata exigência por mero desatendimento a uma obrigação acessória, a multa isolada apurada após o encerramento do ano-calendário, não tem “repercussão na órbita do tributo”, prevalecendo apenas o imposto (definitivo) apurado com base no lucro real, ou porque foi apurado prejuízo fiscal no período;

e) colacionou farta jurisprudência administrativa cujo entendimento esposado é o de que encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste;

f) é indevida a qualificação da multa de ofício (150%) e da multa isolada (150%), considerando que não está provado nos autos a prática de conduta dolosa. A fiscalização descreve os fatos atribuindo à contribuinte a prática “em tese” de crimes contra a ordem tributária, baseada em evidências de intuito de fraude, sem contudo demonstrá-la;

g) tal imputação estaria patente caso houvesse divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as



escrituradas nos livros fiscais e contábeis, ou a omissão de receita decorrente da falta de emissão de documentos fiscais;

h) invocou a aplicação da Súmula do então 1º Conselho de Contribuintes de nº 14, que dispõe: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”;

i) todo o faturamento foi devidamente escriturado e a documentação inerente foi disponibilizada à fiscalização. Os tributos apurados foram declarados em DCTF com informações sobre a compensação dos respectivos débitos;

j) a suposta irregularidade baseada na informação a menor das receitas escrituradas confrontadas com aquelas que foram declaradas em DIPJ, demonstram que não houve distorção das formas jurídicas, nem se caracterizou falsidade material ou ideológica, vez que a fiscalização levantou os dados para a autuação da própria escrituração comparando-os com os da declaração;

k) trata-se, pois, de declaração inexata, passível de aplicação da multa de ofício normal no percentual de 75%, invocando a contribuinte em seu favor a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que prevê a interpretação da lei tributária definidora de infrações, da maneira mais favorável ao acusado, notadamente quando as evidências apontam para o de declaração inexata;

l) impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, ambas no percentual majorado para 150%, sob pena de a fiscalização estar instituindo carga confiscatória, em afronta ao disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, previsão legal do princípio do não-confisco;

m) transcreveu excertos de jurisprudência administrativa cujo entendimento repousa na impropriedade de cobrança concomitante de multa isolada e de multa de ofício, pelo fato de incidirem sobre as mesmas bases de cálculo apuradas em procedimento de fiscalização, ainda mais tendo ambas sido aplicadas qualificadamente, configurando cobrança em duplicidade, o que é vedado no ordenamento jurídico;

n) as razões de defesas expendidas se estendem a todos os lançamentos de ofício, sendo que o decidido para o IRPJ seja aplicado aos lançamentos decorrentes da CSLL, ao PIS e à COFINS;

o) ao final, pugnou: (i) pela anulação dos Autos de Infração, nos termos do art. 59 do PAF; (ii) cancelamento da multa isolada ante a impossibilidade de sua exigência após encerrado o período de apuração do IRPJ, bem como, pela inaplicabilidade da penalidade em concomitância com a multa de ofício com incidência sobre as mesmas bases de cálculo; ou (ii) no caso de

ser julgados procedentes os lançamentos de ofício, sejam as multas isolada e de ofício reduzidas ao patamar de 75%.

A Agência da Receita Federal em Duque de Caxias expediu nova Intimação à empresa e aos sócios - ARF/DCS/Nº 151 a 157/2007, de 15/05/2007 (fls. 1372/, reabrindo-lhes o prazo de 30 dias para oferecimento de razões aditivas de defesa, considerando que havia alegação de cerceamento ao direito de defesa, fundamentada no fato de que até a data de apresentação da Impugnação não tiveram acesso aos autos e também porque não obtiveram cópia das peças do processo, apesar de reiteradamente ter solicitado à repartição. O referido prazo foi transcorrido *in albis* (fls. 1473).

Os lançamentos de ofício foram julgados em primeira instância, conforme Acórdão nº 12-16.520 – 1ª Turma da DRJ/RJOI, sessão de 10/10/2007 (fls. 1476/1489), cuja decisão está sintetizada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A inobservância da norma infralegal relativa à instauração ou prorrogação do MPF por parte do autuante não atinge a competência dessa autoridade fiscal na realização plena das suas atividades legalmente próprias e nem torna nulo o lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la expressamente, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. O crédito tributário correspondente se afigura prontamente exigível.

MULTA QUALIFICADA.

Revela-se exigível a multa qualificada de 150% na hipótese de evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL DE IRPJ CALCULADO SOBRE A BASE ESTIMADA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.



A falta de recolhimento antecipado do IRPJ calculado sobre a base de cálculo mensal estimada enseja a exigência da multa de ofício isolada, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impõe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração ainda não definitivamente julgada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES

PIS, COFINS, CSLL E MULTA ISOLADA 'POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE CSLL. Subsistindo o auto de infração principal, igual sorte colhem os autos de infração formalizados em decorrência dos mesmos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistirem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Consta da parte dispositiva do r. acórdão que, por unanimidade, os membros da Turma acordaram em julgar:

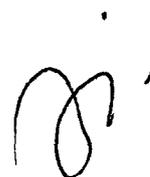
PROCEDENTES os lançamentos de IRPJ, no valor de R\$3.754.062,95 (fls. 1250), PIS no valor de R\$ 60.457,00 (fls. 1261), COFINS nos valores de R\$ 39.211,82 e 179.132,10 (fls. 1265), CSLL no valor de R\$ 1.374.674,90 (fls. 1283), as multas de 75% e de 150% incidentes sobre esses valores e os juros de mora correspondentes; e

PROCEDENTES EM PARTE as exigências das Multas Isoladas por falta de pagamento de estimativas de IRPJ e de CSLL, que, reduzidas, devem ser exigidas nos valores, respectivamente, de 414.536,06 e de R\$ 188.920,96.(g.n)

Desta decisão, o Presidente da Turma recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 c/c a Portaria MF nº 375, de 2001, então vigente, em face do montante exonerado do crédito tributário.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 1501/1520), arguindo em sua defesa e sob os mesmos fundamentos apresentados na Impugnação, o que seguinte:

incabível a exigência fiscal decorrente da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL com base no lucro real apurado por estimativa,



com o conseqüente arbitramento dos lucros pela desclassificação da escrita;

a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre uma mesma base de cálculo;

a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14). O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à aplicação de multa isolada qualificada no percentual de 150%;

para a aplicação da multa qualificada de 150% é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo;

nas suas conclusões, requer seja afastada a multa de ofício de 150%, reduzindo-a para o percentual de 75%; seja afastada a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, vez que caracteriza bis in idem, vedado no ordenamento jurídico, bem como, por notória falta de amparo legal.

Em 25/02/1010, a empresa protocolizou pedido de desistência (parcial) do Recurso Voluntário (fls. 1545/1563), tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 (novo REFIS).

É o Relatório.

Voto

O Recurso de Ofício é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Considerando a desistência do Recurso Voluntário formalizada pelo sujeito passivo, a matéria tributária posta para reexame nesta instância recursal diz respeito unicamente à multa isolada que foi exonerada, em parte, pela autoridade julgadora *a quo*, de cuja decisão recorreu de ofício, como previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Na data em que foi proferido o Acórdão recorrido nº 12-16.520, sessão de 10/10/2007, o limite recursal estava fixado no valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 375, de 2001:



Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). (g.n)

Hoje, esse limite é de R\$ 1.000.000,00, alterado com a edição da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (g.n)

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001. (g.n)

Não obstante o aumento do limite recursal, ainda há motivação legal para o recurso de ofício, considerando que a situação destes autos se enquadra na norma atualmente vigente. Passo a examinar os fundamentos em que se baseou a autoridade julgadora de primeira instância para exonerar o sujeito passivo do pagamento da multa isolada que lhe foi imposta com arrimo no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

O dispositivo em referência sofreu várias modificações no seu texto, vigendo atualmente as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007), que prevê a aplicação de penalidade menos severa:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III: (g.n)

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

(...)

Com a nova redação do artigo, a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento da parcela estimativa do IRPJ e da CSLL foi reduzida de 75% para 50%, e não há previsão para a imposição da multa isolada qualificada, no percentual de 150%.

A penalidade, portanto, deve ser adequada ao novo regramento, inclusive no caso sob exame, em observância ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza sua aplicação em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

C) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim fundamentada, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser considerada definitiva, nos termos do art. 42, do PAF. Os valores exonerados correspondem a **RS817.166,42** e **RS377.840,84**, conforme demonstrado a seguir:

Multas isoladas por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas									
Mês	AC 2003 (fs. 1247, 1256, 1257)			Ac 2004 (fs. 1230, 1248)			AC 2005 (fs. 1230, 1249)		
	Exigido do 75%	Devido 50%	Exonerad o	Exigido 150%	Devido 50%	Exonerad o	Exigido 150%	Devido 50%	Exonerad o
janeiro	520,70	347,13	173,57	10.232,77	3.410,93	6.821,84	66.965,85	22.321,95	44.643,90
Fevereiro	651,14	434,09	217,05	4.381,55	1.460,52	2.921,03	52.551,05	17.517,02	35.034,03
março	538,13	358,76	179,37	19.678,65	6.559,55	13.119,10	62.958,29	20.986,10	41.972,19
abril	301,35	200,91	100,44	16.985,68	5.661,90	11.323,78	60.075,15	20.025,05	40.050,10
maio	1.312,70	875,14	437,56	31.984,72	10.661,58	21.323,14	22.620,11	7.540,04	15.080,07
junho	718,28	478,86	239,42	29.972,74	9.990,92	19.981,82	87.933,11	29.311,04	58.622,07
julho	1.143,59	762,39	381,20	54.372,55	18.124,18	36.248,37	123.156,87	41.052,29	82.104,58
agosto	149,96	99,97	49,99	50.629,13	16.876,38	33.752,75	77.482,99	25.827,67	51.655,32
setembro	635,57	423,71	211,86	65.695,21	21.898,41	43.796,80	64.580,20	21.526,73	43.053,47
outubro	846,71	564,48	282,23	23.912,79	7.970,93	15.941,86	68.504,67	22.834,89	45.669,78
novembro	1.454,36	969,57	484,79	47.229,75	15.743,25	31.486,50	59.929,09	19.976,37	39.952,72
dezembro	3.635,59	2.423,73	1.211,86	43.903,56	14.634,52	29.269,04	74.059,24	24.686,42	49.372,82
TOTAL	11.908,08	7.938,74	3.969,34	398.979,10	132.993,07	265.986,03	820.816,62	273.605,57	547.211,05

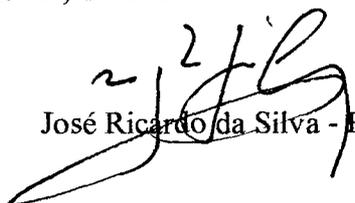
Multas isoladas por falta de recolhimento de CSLL sobre bases estimadas						
Mês	Ac 2004 (fs. 1285)			AC 2005 (fs. 1285/1286)		
	Exigido 150%	Devido 50%	Exonerado	Exigido 150%	Devido 50%	Exonerado
janeiro	-	-	-	37.781,56	12.593,85	25.187,71
Fevereiro	-	-	-	29.997,57	9.999,19	19.998,38
março	-	-	-	35.617,48	11.872,50	23.744,98
abril	-	-	-	34.060,58	11.353,53	22.707,05
maio	-	-	-	13.834,86	4.611,62	9.223,24
junho	-	-	-	49.103,88	16.367,96	32.735,92
julho	-	-	-	68.124,71	22.708,24	45.416,47
agosto	-	-	-	43.460,82	14.486,94	28.973,88
setembro	37.095,41	12.365,14	24.730,27	36.493,31	12.164,44	24.328,87
outubro	14.532,91	4.844,30	9.688,61	38.612,52	12.870,84	25.741,68
novembro	27.124,07	9.041,36	18.082,71	33.981,71	11.327,24	22.654,47
dezembro	25.327,92	8.442,64	16.885,28	41.611,99	13.870,67	27.741,32
TOTAL	104.080,31	34.693,44	69.386,87	462.680,99	154.227,02	308.453,97

Levando em conta que os valores da multa isolada foram incluídos no parcelamento pelo total lançado de ofício (fs. 1545/1548), e considerando o resultado deste

juízo, cabe a autoridade preparadora exonerar o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio, como previsto no art. 45, do PAF.

CONCLUSÃO

Assim posto, acolho o Recurso de Ofício, mas nego-lhe provimento por entender que a multa isolada imposta ao sujeito passivo deve ser reduzida ao percentual de 50%, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, inscrito nos art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.


José Ricardo da Silva - Relator